

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS ESTADUAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 11/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, entidade de direito público da administração indireta, com natureza jurídica autárquica, inscrita no CNPJ sob nº 06.064.227/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ RICARDO CAIXETA RAMOS**, com orientação jurídica do Procurador do Estado **FELLIPE RIBEIRO MOURA BATISTA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 66.978, doravante denominada **PRIMEIRA ACORDANTE**; e **ARIANY RAFAELLA NETO SILVA**, inscrita no CPF sob nº ***.367.646-**, devidamente assistida pelo seu procurador constituído, **FERNANDO FRANCO DE CARVALHO MARQUES**, inscrito na OAB sob o nº 37.457, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 201900066002522, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento para pagamento de diferença salarial, referente a exercício de atividade insalubre relativo ao período compreendido entre 05/08/2015 a 31/12/2016, realizado pela SEGUNDA ACORDANTE, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, do quadro de pessoal permanente da PRIMEIRA ACORDANTE, com o requerimento administrativo formulado em 15/03/2019 (6300163).

1.2. Uma vez constatada a existência de demanda judicial com o mesmo teor, instrumentalizada nos autos judiciais nº 0117598-11.2014.8.09.0146, foi requerida a desistência do processo pela SEGUNDA ACORDANTE, nos termos do evento nº 38 (000032790640), com a correspondente homologação no evento nº 46 dos referidos autos.

1.3. Posteriormente, foi emitido o Parecer Jurídico nº 56/2023/AGRODEFESA/PROCSET (47485562), pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, concluindo pela viabilidade de celebração do acordo, a fim de que se procedesse o pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período compreendido entre 05/08/2015 a 31/12/2016.

1.4. Finalmente, através do Despacho nº 1034/2025/AGRODEFESA/NUCON (83718954), o Núcleo do Contencioso da AGRODEFESA manifestou-se nos seguintes termos:

Conforme se deflui dos autos, houve anterior manifestação desta Procuradoria Setorial no que cerne à possibilidade de celebração de acordo para pagamento das verbas aludidas.

Outrossim, a Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem, proferiu despacho de admissibilidade da submissão da controvérsia (000025685140).

Nesse sentir, salvo melhor juízo, devem os autos seguir à CCMA para as providências de praxe a fim de formalizar o acordo.

Concomitantemente, a fim de promover a atualização dos valores constantes da Planilha de Diferença (48274222), notadamente à vista do lapso temporal decorrido desde sua elaboração, remeto os autos à Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado.

1.5. Intimada a SEGUNDA ACORDANTE (83975155), nos termos da Diligência nº 247/2025/PGE/CCMA (83975155), esta, através de comunicação via aplicativo de mensagens (84369701), manifestou-se favoravelmente à tentativa de solução consensual, mediante designação de audiência.

1.6. Sendo assim, em 05/01/2026, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE (000022219627), por intermédio do Despacho de Admissibilidade nº 275/2025/PGE/CCMA (84451961), e designou audiência virtual de mediação, a qual foi realizada em 20/01/2026 (85200080).

1.7. Na sobredita audiência, conforme registrado na Ata nº 01/2026 - PGE/CCMA (85200080), foram apresentados os cálculos e a proposta do PRIMEIRO ACORDANTE, e as partes assim acordaram:

5 Com a palavra, o Dr. Felipe cumprimentou a todos e informou que se trata de um processo antigo, iniciado a partir de proposição da Sra. Ariany, objetivando o recebimento de adicional de insalubridade referente ao período mencionado. Relatou que houveram obstáculos à época, em razão de ter sido ajuizada ação judicial tratando do mesmo objeto, de modo que chegou a ser solicitado que houvesse desistência do processo judicial, por parte da interessada, o que foi providenciado, a fim de que as tratativas ocorressem pela via administrativa. Ademais, prosseguiu dizendo que, após o feito tramitar internamente pela SEAD, chegou-se à quantia devida de R\$ 11.703,95 (onze mil, setecentos e três reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado em 05 de janeiro do corrente ano, sendo o pagamento deste a proposta da AGRODEFESA para quitação do débito com a interessada.

6 Ato contínuo, a Dra. Giorgia indagou ao Dr. Felipe se o valor informado já considerava as deduções.

7 Em resposta, o Dr. Felipe esclareceu que não, informando que já foi juntada planilha contendo o valor a ser deduzido, no importe de R\$ 700,40 (setecentos reais e quarenta centavos), de modo que o valor de R\$ 11.703,95 não contempla as deduções.

8 Na sequência, a Dra. Giorgia passou a palavra ao Dr. Fernando, advogado da interessada, o qual, após cumprimentos, registrou que o processo tramita há muitos anos e que já haviam conversado anteriormente a respeito. Acrescentou que a Sra. Ariany teria total direito de se manifestar e decidir, mas que, em sua avaliação, o valor proposto seria adequado para quitação do débito, entendendo que a formalização pela CCMA seria a forma mais eficiente de composição, ressaltando, por fim, que a decisão caberia à interessada.

9 Em seguida, a Dra. Giorgia passou a palavra à Sra. Ariany, indagando se havia concordância quanto ao valor proposto.

10 Em resposta, a interessada confirmou sua concordância, afirmando que a conciliação poderia ser realizada nos termos propostos.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual nº 144/2018;

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a pagar à SEGUNDA ACORDANTE o valor total de R\$ 11.003,55 (onze mil e três reais, e cinquenta e cinco centavos), concernente às diferenças salariais devidas à SEGUNDA ACORDANTE, em razão do adicional de insalubridade relativo ao período compreendido entre 05/08/2015 a 31/12/2016.

§1º O montante devido corresponde ao valor das diferenças salariais de R\$11.703,95 (onze mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos) deduzido o desconto referente ao plano de saúde Ipagso Básico, no importe de R\$700,40 (setecentos reais e quarenta centavos).

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Setorial da PRIMEIRA ACORDANTE, mediante ajuizamento de processo de jurisdição voluntária específico para tal fim, perante uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal nº 13.140/2015.

2.3. Após efetuada a homologação judicial mencionada no item 2.2., a PRIMEIRA ACORDANTE procederá, administrativamente, ao pagamento das diferenças referidas no item 2.1., mediante inclusão dos valores na folha de pagamento da SEGUNDA ACORDANTE.

2.4. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a PRIMEIRA e SEGUNDA ACORDANTES de reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDA ACORDANTE.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.3. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 21 de janeiro de 2026.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

José Ricardo Caixeta Ramos

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Fellipe Ribeiro Moura Batista

Procurador do Estado

OAB/GO nº 66.978

(Assinatura eletrônica)



Ariany Rafaella Neto Silva

Segunda Acordante

CPF nº ***.367.646-**

Fernando Franco de Carvalho Marques

Advogado - Segunda Acordante

OAB/GO nº 37.457

**FERNANDO
FRANCO DE
CARVALHO
MARQUES:0
1129119190**

Assinado digitalmente por
FERNANDO FRANCO DE
CARVALHO
MARQUES:01129119190
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5 G2, OU=
18799897000120, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado
PF A3, CN=FERNANDO FRANCO
DE CARVALHO
MARQUES:01129119190
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: Goiânia, Goiás.
Data: 2026.03.04 11:31:49-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 13.0.1

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 03/02/2026, às 21:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FELLIPE RIBEIRO MOURA BATISTA, Procurador (a) Chefe**, em 20/02/2026, às 13:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RICARDO CAIXETA RAMOS, Presidente**, em 23/02/2026, às 10:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **85208845**
e o código CRC **1CCAB3F8**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-
8500.



Referência: Processo nº 201900066002522



SEI 85208845